



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 04/10/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07818e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**

Gestor: **Pedro Cardoso Castro**

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

PARECER PRÉVIO PCO07818e23APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAGOA REAL. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de LAGOA REAL, Sr. **Pedro Cardoso Castro**, exercício financeiro 2022.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**, pertinente ao exercício financeiro de 2022, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar. A disponibilidade pública, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91, restou comprovada mediante **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA DAS CONTAS**, firmada pelo Presidente da Câmara, acostada aos autos em resposta à notificação anual (**DOC. 01**).

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio no sentido da aprovação com ressalvas sobretudo em razão da *ausência nos autos do Programação Financeira; inexpressiva cobrança da dívida ativa; ausência de ações de cobrança dos créditos a receber; inobservância do mínimo constitucional para aplicação na educação (MDE) – art. 212 da Constituição Federal, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022; realização de gastos com pessoal acima do limite máximo definido na LRF, mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021; desrespeito às regras do estatuto das licitações; omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos; ausência de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA*, tendo sido imputada multa ao Gestor no valor de **R\$2.000,00**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 690/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 23 de agosto do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 13/09/2023, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, virtual ou presencialmente, durante as sessões de julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“...a participação popular foi devidamente incentivada através da realização de audiência pública, na forma em que determina o art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, cujo convite à sociedade se deu através de edital publicado no Diário Oficial do Município, divulgação nas redes sociais e no site do município. O Gestor anexa comprovação (DOC.02).”

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento porquanto comprovadas mediante documentação de suporte.

Integram os autos a Lei nº 3162/21 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 157/21 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 163/21, que estima receita e fixa a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$56.939.221,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$40.804.854,10** e **R\$16.134.366,90**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Lagoa Real*.

Em seu art. 8º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 70% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 01/22 e 184 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram abertos créditos adicionais suplementares no importe de **R\$41.796.003,72**, sendo R\$40.027.403,72 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$1.768.600,00 com recursos do excesso de arrecadação nas *Fontes 24/29/42*, com o devido suporte nas fontes indicadas, cabendo aduzir que tais alterações foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022 – SIGA.

Com relação ao apontamento acerca da não comprovação da existência de recursos do excesso de arrecadação na *Fonte 24 – Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)*, o Gestor trouxe aos autos listagem dos *conhecimentos de receitas* dos Convênios nºs. 188/2021, 083/2021, 414/2022 e 406/2022, que totalizam R\$2.767.990,07, firmados com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER (**DOC. 03**), restando, a nosso ver, esclarecida a matéria.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

Há indicativo da publicidade intempestiva conferida aos decretos referentes a créditos adicionais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 7,5% em relação à previsão correspondente a R\$4.294.957,86, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com certo critério de planejamento. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 34,1%. Dos R\$2.015.254,00 previstos foram arrecadados R\$1.327.615,58 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Registre-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022 – SIGA.

Registre-se, ainda, que não se observam inconsistências entre os saldos das contas, conforme dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2022 - SIGA, e aqueles registrados no Balanço Patrimonial.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em **déficit** de **R\$1.784.846,75**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$52.644.263,14 e realizadas despesas de R\$54.429.109,89.

Esclarece o Gestor que o *déficit* verificado teve o devido suporte no saldo financeiro do exercício anterior, no importe de R\$3.182.612,12.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	52.644.263,14	54.429.109,89
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	4.480.773,65	3.043.917,15
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	8.786.625,74	8.786.625,74
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	3.182.612,12	-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	2.834.621,87
TOTAL:	69.094.274,65	69.094.274,65

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2022 – SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	4.543.618,66	2.479.200,53
NÃO CIRCULANTE	40.449.539,14	29.185.681,06
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	13.328.276,21
TOTAL:	44.993.157,80	44.993.157,80

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$2.834.621,87, o qual não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial [R\$2.715.757,87].

Esclarece o Gestor que a diferença de R\$118.864,00 decorreu dos seguintes registros no referido Termo:

- R\$18.864,00 conta de responsabilidade do gestor anterior proveniente de uma irregularidade detectada no início do exercício de 2017 oriunda de valores debitados nas contas nºs. 14.476-2 e 9842-6 sem documentação comprobatória, conforme extratos e conciliações acostados (**DOC. 04**);
- R\$100.000,00 bloqueio judicial efetuado na conta 114.476 – FPM- Em Nome de Natanael Aguiar dos Santos (**DOC. 04**).

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a baixa cobrança, no importe de R\$44.300,08, correspondente a 5,06% do saldo existente em 31/12/2021 [R\$875.861,13], conforme registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Alega o Gestor que

“(…)
...as medidas adotadas pelo Município para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa cumpre-nos esclarecer-lhe



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que, como se depreende da documentação apresentada, os créditos referem-se, em sua grande maioria, a Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana de pequenos valores.

(...)

É inaceitável que se dê tramitação por vários anos, com todos os ônus daí decorrentes, à execução fiscal em que se pretende realizar apequenada quantia que, aliás, não são suficientes sequer para cobrir os custos com as publicações, as intimações, os ofícios, as despesas com cartas precatórias, os cumprimentos de mandados, etc. ainda, não podemos olvidar o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, leiloeiros, etc., o que tem um custo muito superior do que o crédito irrisório que se pretende cobrar,..."
(sic)

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$38.298.485,24, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07 por´rm, sem que conste das Notas Explicativas os critérios utilizados para o cálculo.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos as Notas Explicativas reclamadas, regularizando a matéria **(DOC. 06)**.

Consta dos autos a Relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$3.378.489,65, o qual não consiste com o registrado no referido demonstrativo.

Nova peça da referida Relação, cujo total consiste com registrado no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, foi acostada pelo Gestor **(DOC. 05)**, regularizando a matéria.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$258.454,80 **(DOC. 07)**, com o devido registro no grupo *Investimentos* do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022 – SIGA.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$1.987.734,88, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, cabendo aduzir que dos R\$258.454,80 de investimentos em consórcios pactuados foram repassados R\$256.454,80 com o devido registro em restos a pagar do valor não repassado ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão – CDS, no importe de R\$2.000,00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$2.879.550,03, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.384.906,05) e às *demais obrigações de curto prazo* (R\$562.775,01), nelas incluídas as *Consignações e Retenções* (R\$269.511,42) e os *Restos a Pagar de Exercícios Anteriores* (R\$293.263,59).

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$29.970.410,30, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que constam dos autos as certidões/extratos das dívidas, conforme registradas nos *Passivos Circulante e Não Circulante*, em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$28.642.817,80**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,6 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	29.970.410,30
(-) Disponibilidades	2.712.498,55
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.384.906,05
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	28.642.817,80
Receita Corrente Líquida (B)	47.734.867,30
Endividamento (A / B)	0,6

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício sob exame, no importe de (R\$19.145,92) que adicionada ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$13.347.422,13, resulta um Patrimônio Líquido de R\$13.328.276,21 no exercício sob exame, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$16.518.502,62**, correspondentes a **27,06%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Com efeito, resta constatado que o excedente aplicado foi suficiente para cobrir a diferença a menor entre o valor mínimo exigível constitucionalmente e aquele efetivamente aplicado nos exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119, *Parágrafo único*, do ADCT, encontrando-se o Município de **LAGOA REAL** devidamente enquadrado.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$12.920.498,94, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$9.504.388,24** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **73,6%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo.

Há indicativo de que foram aplicados em *despesas de capital na rede de ensino* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, 16,3% e 51,6% da *Complementação - VAAT*, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 do referido normativo.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$5.865.233,73**, correspondentes a **19,3%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2022 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$1.831.370,70**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$23.526.671,21**, correspondente a **49,3%** da Receita Corrente Líquida de **R\$47.734.867,30**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, restando atendido o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21.

Importa registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$1.324.896,56.

EXERCÍCIO	(% da RCL)		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	54,24	54,51	57,77
2021	60,13	59,45	58,46
2022	49,43	50,99	49,29

Tendo em vista o comportamento da despesa total com pessoal nos três quadrimestres do exercício sob exame, o Município de **LAGOA REAL** não estará submetido ao regime extraordinário de recondução ao limite, nos termos prescritos no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Relatório do Controle Interno contempla as ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes dos relatórios da 7ª IRCE, atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

DISCRIMINAÇÃO	INFORMADAS (1)	CONTABILIZADAS (2)	(2) - (1)
ICMS - Desoneração	0,00	1.619,60	1.619,60

Alega o Gestor tratar-se de receita ADO- LC 176/2020 ADO 25, contabilizada como ICMS Exportação.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas glosas de despesas pagas com recursos do FUNDEB no importe de R\$221.181,68.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes da reposição à conta do FUNDEB (108.528-X) da referida importância **(DOC. 09)**, regularizando a matéria.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
09929e21	PEDRO CARDOSO CASTRO (Prefeito)	26/06/2022	2.500,00
12036e22	PEDRO CARDOSO CASTRO (Prefeito)	29/03/2023	2.000,00

Registre-se que em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs 09929e21 e 12036e22 (**DOCS 10/11**), da sua responsabilidade.

Com relação às obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, foram acostadas Relação de Instrumento de Protesto, emitida pelo *Tabelionato de Notas e Protesto de Caetité-Ba* em 07/11/2019, envolvendo os sacados: Srs. JOSÉ FRANCISCO CARDOSO DE FREITAS e JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA (**DOC. 12**) e Consulta Processual do *TJBA* referente a execução fiscal nº 0000686-54.2009.8.05.0036 do Sr. JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA ROCHA (**DOC. 13**). Quanto aos demais devedores, o Gestor alega que promoverá a abertura de processo administrativo para execução judicial.

Vê-se, portanto, que restou evidenciada a omissão na cobrança de grande parte das multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, fato este que foi objeto de ressalva às contas do exercício pretérito.

Tendo em vista a reincidência, adverte-se o Gestor que **a ausência de comprovação da execução fiscal dos devedores poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade.**

2.2.5. Ressarcimentos Municipais

Não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de R\$245.219,21, em virtude de desvio de finalidade.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes da reposição à conta do FUNDEB (108.528-X) da referida importância (**DOC. 14**), regularizando a matéria.

2.2.6. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 164/2021.

2.2.7. Acompanhamento da Execução Orçamentária



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) casos de processos administrativos de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com vista ao *fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de construção e medicamentos e materiais hospitalares*, desacompanhados da definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis - processos 004-2022-PE, 014-2022- PERP, 025-2022- PERP;

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“...para chegar ao quantitativo é baseado na experiência e demandas dos anos anteriores, porém, muitas vezes as quantidades são mais elevadas porque existe a dificuldade de prever a demanda por peças de veículos, principalmente porque se trata de manutenção de frota órgãos públicos, escolas, área de saúde que estão em atividade de forma contínua, o que demanda constantes reparos e manutenção. Impende ressaltar que a Administração procura abranger a maior variedade possível de produtos que porventura haja a necessidade. A prefeitura faz o controle de forma através de solicitações por demanda diretamente com o setor de compras. No entanto, para garantir maior efetividade ao procedimento de controle, houve a contratação de um sistema de compras que permite maior transparência e controle da entrada e saída dos produtos.

Nos casos em questão fora observado a necessidade de zelar pelo bem público, mantendo o funcionamento e a manutenção regular dos serviços essenciais à população, considerando os exercícios da gestão municipal entre 2020/2021.” (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar as ocorrências, considerando que, em consulta aos processos administrativos respectivos – 014/2022, 036/2022, 071/2022 – verificamos que a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas consta dos Termos de Referência (ANEXO I), as quais são, em geral, definidas com base no histórico de aquisições, conforme registro do Gestor.

b) contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de prestação de *serviços de consultoria/assessoria contábil*, sem que restasse comprovada a singularidade do objeto – processo 038-2021-I (R\$75.400,00);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Alega o Gestor que:

"(...)

Quanto à natureza singular, vale considerar que o requisito exigido, observa-se que o objetivo singular não se refere a "único", mais sim a "invulgar, especial, notável". Sendo assim, por se tratar de contratação de empresa altamente especializada, cujo serviço a ser prestado pressupõe o conhecimento técnico e prático junto aos órgãos públicos, verifica-se tal condição. Por outro lado a conclusão do mencionado julgado é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe é conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

(...)

Outrossim, encontra-se vigente a Lei 14.039/2020, onde se considerou como notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade, senão vejamos:

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade." (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência uma vez satisfeitos os requisitos da confiança e da singularidade do objeto, sobretudo com o advento da Lei nº 14.039/20.

c) ausência de comprovação da fiscalização e monitoramento da execução dos contratos referentes a fornecimento de combustível e serviço de transporte escolar, nos termos do art. 67 da Lei 8666/93 – contratos 002-2022 , 069-2022.

Alega o Gestor que....

"(...)

Junto ao processo de pagamento encontra-se a relação dos veículos atendidos, a quantidade de combustível utilizado faltando apenas os Km rodados. Por se tratar de serviços efetuados em meses anteriores, não será mais possível tal encaminhamento. Entretanto estamos realizando para o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

próximo exercício o controle de todos os produtos adquiridos, não somente combustível, , em cumprimento as exigências e implantação do SIAFIC.

Com referência ao contrato 069-2022 anexamos uma declaração emitida pela Secretária de Educação, expondo que a execução dos serviços pelo contratado encontra-se de acordo ao que foi solicitado durante sua contratação. (DOC 15)." (sic)

Percebe-se certa precariedade no controle haja vista nota constante do Relatório do Controle Interno no seguinte sentido:

"Apesar da emissão da Recomendação quanto ao CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS MUNICIPAIS, algumas sugestões não foram colocadas em prática. Desta forma, o Controle Interno insiste em recomendar ao Responsável pelo Setor de controle de veículos, máquinas e tratores do Município de Lagoa Real, que dê início ao CONTROLE DA UTILIZAÇÃO dos veículos municipais, bem como o devido controle de abastecimento, observando, no mínimo o seguinte:

Elaboração de mapas de controle de quilometragem por veículo, conforme cada Secretaria, nome do condutor, rota, data e hora de abastecimento, tipo de combustível utilizado, que permitem visualizar quantos quilômetros os veículos rodam, quantos litros consomem e com que frequência os veículos necessitam abastecer, bem como encaminhar ao Controle Interno Municipal cópias das autorizações de abastecimentos devidamente assinadas para confrontar com as notas fiscais emitidas pelo fornecedor. (...)" (sic)

Na prestação de serviço de transporte escolar, de igual modo se observa certa precariedade no controle a ponto de constar do referido relatório recomendação no sentido de:

"...que a liquidação e posterior pagamento, só transcorram se os processos estiverem acompanhados dos respectivos relatório/planilhas com discriminação e identificação dos serviços realizados." (sic)

Diante disso, deverá ao Gestor determinar aos responsáveis pela fiscalização e monitoramento da execução dos contratos que doravante observem o quanto disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 sem prejuízo da implementação das recomendações do Controle Interno.

d) pagamento de juros e multa por atrao no adimplimento de obrigações previdenciárias (R\$31.061,08);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de defesa o Gestor alega que:

"(...)

O fato de não ter pago as contribuições previdenciárias nas datas aprazadas deve-se exclusivamente a falta de disponibilidade financeira suficiente do tesouro municipal, sem que houvesse comprometimento da folha de pagamento do pessoal, setor de educação e saúde fato que é público notório, não somente, no município de LAGOA REAL, mas é o clamor geral dos municípios da Bahia e do Brasil." (sic)

Acolhem-se excepcionalmente as alegações apresentadas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Pedro Cardoso Castro**, sem aplicação de multa, cabendo adverti-lo de que a não promoção da execução fiscal dos agentes políticos inadimplentes por multas e ressarcimentos, poderá considerar irregular as contas futuras.

Ademais disso, deverá o Gestor determinar aos responsáveis pela fiscalização e monitoramento da execução dos contratos que doravante observem o quanto disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 sem prejuízo da implementação das recomendações do Controle Interno.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *publicidade intempestiva conferida aos decretos referentes a créditos adicionais;*
- *não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento;*
- *inconsistência nos registros contábeis;*
- *baixa cobrança da dívida ativa.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB;*
- *reincidência quanto à omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;*
- *precária fiscalização e monitoramento da execução dos contratos.*

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** dos **DOCS. 10/11** referentes a recolhimento de multas e dos **DOCS. 09/14** referentes a reposição à conta do FUNDEB.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de setembro de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.